RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.095 - MT (2018/0275995-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	VINICCIUS ROBERTO MENDONCA DE ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	TALES PASSOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT015217
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou VINICCIUS ROBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO NOGUEIRA à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, por infração aos arts. 121, §2º, I e III, do CP, c/c art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 826/827):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - **PRELIMINAR DE NULIDADE - ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR MENÇÃO Á DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 478, I, DO CPP - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE** - MÉRITO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORES DO MOTIVO TORPE E DO EMPREGO DE TORTURA - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNC1A - EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES ANTAGÔNICAS - OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DELAS - ÍNTIMA CONVICÇÃO - JULGAMENTO MANTIDO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - MATÉRIA NÃO QUESITADA AO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.*
>
> *"Sendo o rol do art. 478, 1, do Código de Processo Penal,*

> *taxativo, não há qualquer nulidade na leitura de trechos das r. decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva dos pacientes, pois são decisões não elencadas em referido dispositivo" (STJ, HC 373.351/RS).*
>
> *Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o corpo de jurados, ao analisar as teses invocadas pela acusação e pela defesa, optar por uma delas.*
>
> *As qualificadoras somente poderão ser decotadas quando se revelarem absolutamente improcedentes, sob pena de se imiscuir na competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri.*
>
> *Não tendo a defesa do acusado se insurgido quanto à ausência do quesito atinente à consunção de crimes, não pode o Tribunal ad quem reconhecê-la em sede de apelação, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos vereditos, bem como em razão da ocorrência da preclusão da matéria, ante a demonstração de sua satisfação com as perguntas formuladas no momento do julgamento pelo Conselho de Sentença.*

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a defesa violação do art. 478, I, do Código de Processo Penal.

Sustenta, em síntese, nulidade no julgamento perante o Tribunal do Júri, em face da leitura em plenário da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 859/868) e admitido (e-STJ fls. 871/873), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 889):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A LEITURA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. ROL TAXATIVO. NULIDADE INEXISTENTE.*
>
> *1. O entendimento desse Tribunal Superior é no sentido de que o rol do art. 478,1, do CPP, é taxativo e não comporta interpretações amplas. Ademais, consoante o princípio pas de*

> *nullité sans grief, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.*
>
> *2.* ***O Ministério Público Federal requer o desprovimento do recurso especial.***

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada, conforme se depreende dos seguintes trechos do acórdão recorrido, que passo a transcrever (e-STJ fls. 829/831):

> *O apelante sustenta ser nulo o julgamento ocorrido perante o Tribunal do Júri da Comarca de Rondonópolis, sob o argumento de que houve violação ao disposto no artigo 478, inciso I, do CPP, haja vista que o Promotor de Justiça, durante sua explanação, fez a leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, interferindo diretamente na convicção do Conselho de Sentença.*
>
> *Não procede a preliminar brandida.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico que, na Ata de Julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 577-580), a defesa do recorrente pugnou, oportunamente, que o Juiz Presidente consignasse que "o membro do Ministério Público fez leitura de decisões referente à, decretação da prisão, ferindo, segundo a defesa, o inciso I do art. 4 78 do CPP ".*
>
> *Ocorre que, nos termos do artigo 478 do Código de Processo Penal, durante os debates as partes não poderão fazer referências "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas com argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem com "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo ".*
>
> *Desse modo, diante da ausência da referida peça processual no rol descrito nos incisos do mencionado artigo, não há falar em vedação legal à sua leitura na sessão de julgamento em Plenário.*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, não há óbice para a leitura de documentos pelas partes em plenário, ressalvada a impossibilidade de que seja utilizada como argumento de autoridade, que, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, "é uma falácia lógica que apela para a palavra de alguma autoridade a fim de validar o argumento" (Manual de Processo Penal, 2ª edição, Salvador: Editora*

> *Juspodivm, 2014, p. 1340).*
>
> *Não foi o que se viu nos autos, pois, segundo a ata de julgamento, a Promotora de Justiça apenas fez. a leitura das decisões referentes à prisão do apelante, sem configurar argumento de autoridade.*
>
> *De mais a mais, imperioso registrar a inexistência de prova do prejuízo alegado, ou seja, não se vislumbra como a leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado interferiu na convicção dos jurados e, consequentemente, no resultado do julgamento, operando-se, à vista disso, a máxima pas de nullité sans grief, previsto nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal.*

O recurso não merece acolhida.

É esta a redação do art. 478 do Código de Processo Penal:

> *Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:*
>
> *I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.*
>
> *II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.*

Ora, a leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 478 do CPP.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é taxativo o rol elencado no dispositivo em questão.

Abaixo, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE. LEITURA EM PLENÁRIO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SUPOSTA INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. DECISÕES NÃO ELENCADAS NAS VEDAÇÕES.*

PRECEDENTES DA QUINTA TURMA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO E LEITURA DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.

III - Sendo o rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal taxativo, não há qualquer nulidade na leitura de trechos das r. decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva dos pacientes, pois são decisões não elencadas em referido dispositivo.

IV - Ademais, o art. 480 do Código de Processo Penal autoriza a leitura de documentos durante a sessão de julgamento, podendo os jurados inclusive solicitar o acesso integral aos autos, hipótese na qual poderiam ler as decisões mencionadas sem que isso configurasse qualquer irregularidade.

V - No caso, o eg. Tribunal de origem afirmou que, embora constasse em ata ter havido a leitura das decisões que mantiveram a prisão dos acusados, não era possível verificar se o Ministério Público teria se valido de tais documentos como argumento de autoridade a fim de causar desequilíbrio entre as partes. Sendo assim, para rever tal entendimento seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 373.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no art. 478 do CPP.

2. Reconhecer que a decisão lida pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Plenário do Júri, não consta do

dispositivo mencionado não demanda reexame de provas, notadamente quando o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, diz expressamente qual foi a peça lida.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1638411/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017).

APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A LEITURA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, 'à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado', bem como 'ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo'.

2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes. (HC 153.121/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 1º/9/2011, grifou-se).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO PARQUET. DESENTRANHAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 478 DO

CPP. ROL TAXATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

7. É certo que da ação de indenização a defesa já tinha pleno conhecimento, razão por que a utilização do referido documento pela acusação, em defesa de sua tese acusatória, deve-se ater ao comando estabelecido no inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal, evitando o 'argumento de autoridade' que prejudique o acusado.

8. A exegese a ser dada à referida norma é no sentido de que não podem as partes desvirtuar a natureza jurídica ou dar interpretação convenientemente diversa daquela a que se destinam a pronúncia e suas posteriores confirmações, a fim de beneficiar ou prejudicar o réu.

9. Registre-se que esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu.

*10. Deveras, não há como estender a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 478 do CPP - que, **de forma taxativa**, elenca a impossibilidade de se fazer referências à pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação -, recaindo tal proibição apenas sobre decisões proferidas no âmbito da própria ação penal ou dela provenientes, a elas não se equiparando a sentença condenatória civil, mormente diante da independência entre os Juízos cível e penal.*

11. Compete ao magistrado, como responsável primordial pela condução do julgamento, velar pela observância estrita de sua higidez jurídica, prevenindo eventuais nulidades, sobretudo aquelas relacionadas às garantias constitucionais do devido processo legal.

12. Hipótese em que inexiste ilegalidade na juntada dos documentos que poderão instruir os autos, não se verificando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo penal, o que permite ao eg. conselho de sentença a realização do julgamento, nos termos do art. 5º, XXXVIII e alíneas, da Constituição Federal.

13. Habeas corpus não conhecido. (HC 149.007/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 255, §4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator